



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13605.000430/99-50
Recurso nº 139.682 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.309
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A
Recorrida DRJ-Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE. Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, aplica-se tão-somente à declaração de compensação, não cabendo cogitá-la em pedido de ressarcimento desacompanhado de compensação.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS.

Incluem-se entre os insumos para fins de base de cálculo do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. O gás O₂, utilizado em reação química nos sulfetos, por entrar em contato direto com o produto final deve ter o correspondente crédito reconhecido. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário do imposto.

FRETES. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. PN CST Nº 65/79.

Dispêndios com fretes não dão direito ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, porque serviços de transporte não são considerados insumos, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

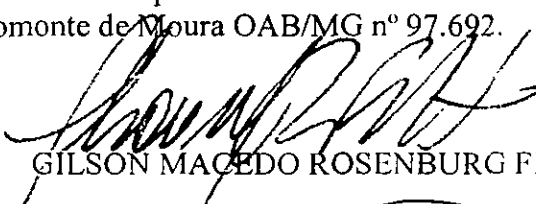
RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento de IPI, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic, inclusive quando se trata do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

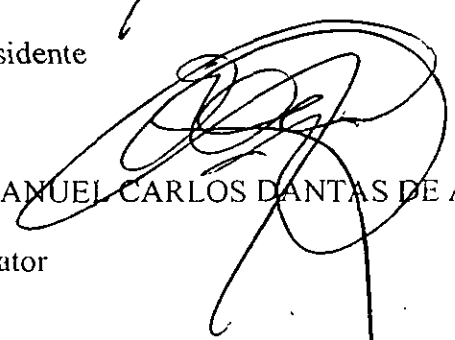
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: preliminarmente, por unanimidade de votos, indeferiu-se a solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional de desentranhamento das peças acostadas pelo contribuinte após a interposição da peça recursal e rejeitou-se a diligência requerida pela Recorrente. Quanto ao mérito, deu-se provimento parcial para: 1) por maioria de votos, computar na base de cálculo do incentivo os valores das aquisições de insumos a cooperativas, por serem realizadas a partir de novembro de 1999. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que nega provimento também neste item; 2) por maioria de votos, reconhecer a utilização dos créditos referentes ao gás O2. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que dava provimento também para os outros insumos da etapa de fundição; 3) pelo voto de qualidade, para afastar a aplicação da taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que apresentarão declaração de voto; e 4) por unanimidade de votos, negou-se homologação tácita do pedido de ressarcimento. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Tadeu Negromonte de Moura OAB/MG nº 97.692.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13605.000430/99-50
Recurso nº 139.682 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.309
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A
Recorrida DRJ-Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE. Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, aplica-se tão-somente à declaração de compensação, não cabendo cogitá-la em pedido de ressarcimento desacompanhado de compensação.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS.

Incluem-se entre os insumos para fins de base de cálculo do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. O gás O₂, utilizado em reação química nos sulfetos, por entrar em contato direto com o produto final deve ter o correspondente crédito reconhecido. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário do imposto.

FRETES. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. PN CST Nº 65/79.

Dispêndios com fretes não dão direito ao Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, porque serviços de transporte não são considerados insumos, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

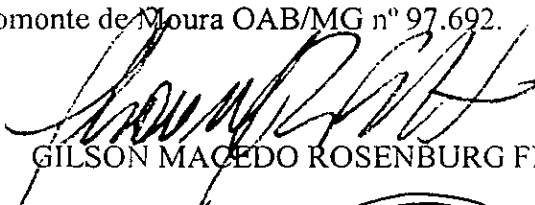
RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento de IPI, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic, inclusive quando se trata do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

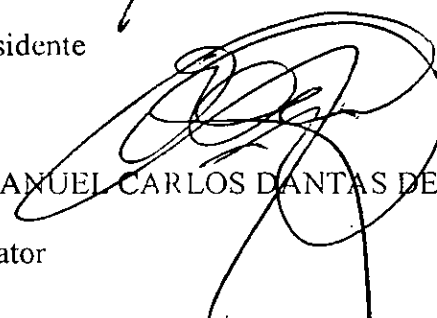
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: preliminarmente, por unanimidade de votos, indeferiu-se a solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional de desentranhamento das peças acostadas pelo contribuinte após a interposição da peça recursal e rejeitou-se a diligência requerida pela Recorrente. Quanto ao mérito, deu-se provimento parcial para: 1) por maioria de votos, computar na base de cálculo do incentivo os valores das aquisições de insumos a cooperativas, por serem realizadas a partir de novembro de 1999. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que nega provimento também neste item; 2) por maioria de votos, reconhecer a utilização dos créditos referentes ao gás O2. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que dava provimento também para os outros insumos da etapa de fundição; 3) pelo voto de qualidade, para afastar a aplicação da taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que apresentarão declaração de voto; e 4) por unanimidade de votos, negou-se homologação tácita do pedido de ressarcimento. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Tadeu Negromonte de Moura OAB/MG nº 97.692.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo do Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido IPI de fls. 01/04, período de apuração de janeiro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 909.835,14, incluindo juros Selic calculados pelo requerente desde janeiro de 1996.

Em 11/08/2005 o órgão de origem indeferiu o pleito, conforme o Despacho Decisório de fls. 48/49 e o Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 39/47. Segundo o item "D" deste Relatório, o contribuinte creditou-se, em agosto de 1996, de crédito extemporâneo do IPI, relativo a compra de insumos no período de agosto de 1991 a agosto de 1996, mas não escriturou o RAIPI no período anterior a agosto de 1996. Em face da inexistência da escrituração, a totalidade do crédito extemporâneo foi glosada, bem como foi indeferido este Pedido de Crédito Presumido referente ao ano de 1995.

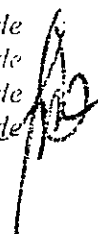
Apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 51/91, a 3ª Turma da DRJ determinou diligência, após a qual foi retificado o Despacho Decisório inicial e deferido o valor de R\$ 35.941,03 (ver fl. 143), sendo glosados os insumos da fase pré-industrial. Contra o indeferimento parcial foi protocolizada nova Inconformidade (fls. 158/197).

Por relatar com fidelidade o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 216/22):

Sobre a escrituração do RAIPI, esta 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA tem entendimento divergente do expresso pela DRF de origem, que buscou amparo no Parecer CST/SIPE nº 2.247, de 04/09/1981, contraposto ao enfoque dado pelos Pareceres Normativos CST nº 88, de 1970, e 89, de 1975, editados para esclarecer dúvidas sobre o incentivo fiscal previsto no artigo 5º do Decreto nº 491, de 05/03/1969. Tais dispositivos orientam no sentido de que se escriturado o crédito antes de prescrito, válido seria seu aproveitamento daquele benefício. Tomando-se o entendimento manifestado nos referidos pareceres normativos como extensivo ao benefício em tela, os autos foram devolvidos à DRF em Coronel Fabriciano, para análise do quantum a que faria jus a requerente, afastando, no caso, a glosa relativa à escrituração em atraso do RAIPI.

Em atendimento à solicitação desta DRJ/JFA, nos termos do expediente de fls. 108/110, houve por bem a Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano expedir o Despacho Decisório Retificador nº 171/2006, às fls. 155/156 – tendo por referência novo trabalho fiscal consolidado às fls. 125/156, mediante anexação de planilhas e Relatório de Procedimento Fiscal. Pelas razões dispostas a seguir, do Despacho Decisório resultou o deferimento de um crédito presumido de R\$35.941,03:

"Em levantamento anterior, os créditos relativos ao período de abril de 1995 a julho de 1996 haviam sido glosados por motivo de ausência de escrituração regular, nos termos do Parecer CST nº 2.247, de 01/01/81. Todavia, o despacho acima mencionado solicita cálculo de



créditos afastando essa glosa. Permanecem as outras glosas, que no caso presente são do tipo classificado nas planilhas como 1 e 3:

1 - Créditos de IPI sobre insumos de insumos

O IPI somente pode ser creditado em operações de industrialização. A extração de minério não se caracteriza como industrialização para a legislação do IPI, sendo, inclusive, imune ao imposto (§3º do artigo 155 da Constituição Federal). Assim, as compras de insumos para a operação pré-industrial – a extração de matéria-prima, o minério – não podem gerar crédito de IPI. Foram glosados por esse motivo os créditos relativos a compras de explosivos (todos os tipos, inclusive cordéis, etc) e material de perfuração (brocas, coroas, bites, hastes, barriletes, cartucho, material de extensão em geral, calibrador de furo, ponteiro montabert, etc). A identificação de tais insumos se deu através da relação de notas fiscais, apresentadas pela contribuinte; através das próprias notas fiscais; da caracterização dos insumos através de visita e respostas às intimações; consulta ao Razão Analítico, em que se separam os custos em conta de mineração, operação de geologia, operação de metalurgia, manutenção de mineração, manutenção de metalurgia, etc. As NF contabilizadas em contas de mineração ou geologia inserem-se na glosa acima descrita. (negritos acrescentados)

3 – Sem contato direto com o produto.

(...)

Registro que o crédito presumido teve vigência a partir de abril de 1995 (MP 948/95). As glosas de crédito estão detalhadas na planilha 'Detalhamento de Glosas', com as motivações acima apresentadas.

Em relação ao período em que houve reconhecimento parcial de créditos, não foram considerados quaisquer valores relativos a juros ou correção monetária dos créditos de IPI escrituráveis, por absoluta falta de previsão legal.

(...)

Cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 158/197. Valendo-se de citações de decisões judiciais, acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a requerente solicita a reforma do despacho decisório sob os argumentos a seguir sintetizados:

I – SOBRE A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:

a) já decaiu o direito de o Fisco indeferir o pedido de Ressarcimento, uma vez que o fez tardiamente, ou seja, depois de transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do protocolo do Pedido de Ressarcimento;

b) no contexto da legislação que cuida dos Pedidos de Ressarcimento/Compensação, mais precisamente da IN SRF nº



460, de 2004, e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, há que se concluir que: 1) na hipótese de o Pedido de Ressarcimento de IPI ser acompanhado de Declaração de Compensação, transcorridos 05 anos do seu protocolo, está homologada a compensação realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 74, §2º e §5º da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 29, §2º, da IN SRF nº 460/2004, bem como o crédito utilizado nesta compensação; 2) na hipótese de o crédito objeto do Pedido de Ressarcimento ser maior do que o débito objeto da Declaração de Compensação, ou na hipótese de o Pedido de Ressarcimento não ser acompanhado no momento de seu protocolo de Declaração de Compensação, transcorridos 05 anos do seu protocolo, também estaria homologado o crédito de IPI apresentado pelo contribuinte;

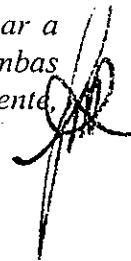
c) no caso concreto, verifica-se que o Pedido de Ressarcimento apresentado pela ora Requerente, em 11/11/1999, já está homologado, não podendo ser objeto de indeferimento por parte da autoridade fiscal, em decisão da qual a ora Requerente só foi intimada em 05/09/2005, com nova intimação em 18/12/2006;

II – DO DIREITO AO CRÉDITO DE IPI DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS APLICADOS NA FASE DE MINERAÇÃO:

a) na maior parte dos créditos glosados, a fiscalização não considerou como insumos mercadorias essenciais à produção do ouro, cujo processo produtivo busca isolar o metal precioso dos demais componentes encontrados em seu entorno. Diferentemente do processo de produção, por exemplo, de um automóvel, não haverá a transformação de um insumo, como, no nosso exemplo, uma chapa de aço no produto final. Na produção do ouro, os insumos evidentemente não se transformam em ouro, mas possibilitam o isolamento do precioso mineral, que, na verdade, já está presente desde o primeiro momento do processo produtivo;

b) seu processo de industrialização se inicia na mina, com a perfuração do solo e extração da rocha bruta, da qual será extraído o ouro, produto final da atividade de empresa.

É a etapa chamada lavra, com a utilização de diversas ferramentas, brocas, óleos-refrigeradores, etc. Depois da coleta do material bruto, iniciam-se as outras fases do ciclo produtivo, a partir do escoamento do minério e sua estocagem em silos. A linha de produção compreende todo o processo, desde a perfuração da rocha bruta e detonação para extração do minério até a fase de fundição final do ouro. Não há como dissociar a fase minerária da fase de beneficiamento do ouro, já que ambas fazem parte do processo de produção industrial da requerente, cujo produto final é o ouro;



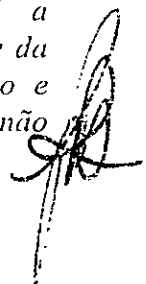
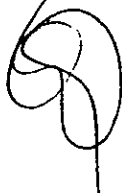
c) em sendo 100% de sua produção destinada à exportação, diante do disposto na Lei nº 9.363, de 1996, tem direito ao crédito presumido de IPI decorrente de aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo, sob forma de ressarcimento do PIS/COFINS que incidiram nas etapas anteriores;

d) O ouro consta da TIPI na posição 7108.13.10, cuja alíquota é zero, mas tem imunidade garantida porque é exportado. A Lei 9.779, de 1999, explicitou a possibilidade de manutenção e compensação do crédito do imposto, ratificado pelo artigo 4º da IN SRF nº 33, de 1999, representando expresse reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional que vedava a manutenção dos créditos nas hipóteses de saídas não tributadas. Foi reforçado tal entendimento relativo ao aproveitamento de créditos quando a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17/04/2006. Pela leitura dos citados dispositivos, pode-se perceber claramente o equívoco no qual incorreu o despacho decisório recorrido.

III- DOS INSUMOS UTILIZADOS NA FASE DE MINERAÇÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

a) O processo de industrialização da requerente inclui diversas etapas, quais sejam: a de perfuração e desmonte da rocha, moagem da rocha, flotação, bioxidação, oxidação sob pressão, lixiviação, neutralização, tratamento de água para que ela possa ingressar no circuito de beneficiamento dos minerais contidos no minério e etapa final de fundição do ouro.

b) segundo o relatório fiscal, "as compras de insumos para a operação pré-industrial - a extração de matéria-prima, o minério - não podem gerar crédito de IPI". Com base neste entendimento foram glosados os créditos relativos a: brocas e coroas; adaptadores, hastes, luvas e punhos; calibrador; BIT; lâmina para rastelo (e bico de pato); barrilete; cordel, dinamite power gel; espoleta; cartucho de cimento "pega rápido" (Cimento Combextra); camisa e tubulão cunha, todos relacionados com a perfuração e detonação da rocha bruta. Ora, não há como excluir tal fase do processo industrial, porque o ouro já está presente neste momento no interior da rocha bruta perfurada e no mineral coletado. Não há, portanto, extração de matéria-prima (o produto já é a matéria-prima). O processo produtivo da requerente é plenamente integrado, razão pela qual a movimentação dos insumos, das máquinas e equipamentos e da mão-de-obra dedicada à atividade de extração do minério e beneficiamento do ouro são atividades essenciais que, se não realizadas, inviabilizariam todo o processo de produção;

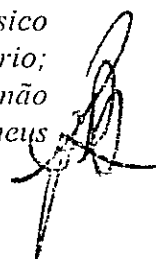
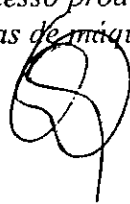


IV- DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE BENS SUPOSTAMENTE DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE

a) a Fiscalização evocou o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, para indeferir o pedido de ressarcimento de crédito presumido oriundo da aquisição de vários insumos utilizados no processo produtivo, na fase de purificação do minério, ao argumento de que não se enquadram no conceito de insumo em relação aos quais a legislação confere o direito, seja porque não tem contato direto com o produto ou porque são partes e peças de máquinas. Assim, o crédito presumido foi negado em razão do conteúdo do Parecer Normativo CST 65/79, que cria restrições, não previstas na legislação pertinente, ao direito de crédito dos contribuintes, revelando-se, dessa forma, como inovador do texto legal. No entanto, os insumos em relação aos quais a Fiscalização negou o direito ao crédito se enquadram perfeitamente no conceito estipulado pelo próprio PN CST 65/79 de "produto intermediário lato senso". Ocorre que a decisão que indeferiu o pedido descreveu os insumos de forma superficial, se limitando a afirmar serem partes e peças de máquinas e/ou que não têm contato físico com o produto final. Tal argumento não pode prosperar, porque o processo produtivo do ouro é peculiar, já que o produto final, ouro, tem sua composição mais simples do que as "matérias-primas" utilizadas no processo (a rocha bruta e o minério), isto é, o produto final já está presente desde o início da industrialização, sob a forma de minério, e só surgirá na forma pura ao final do processo;

b) Portanto, é impossível o contato direto dos insumos adquiridos pelo recorrente com o produto final (ouro), pois este só aparece em sua forma pura ao final do ciclo produtivo;

c) por outro lado, a fiscalização lançou mão do artigo 301 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 para tentar enquadrar supostas partes e peças de máquinas no ativo permanente e, assim, excluir os respectivos créditos de IPI. No entanto, enquanto a referida norma considera não ativáveis tanto os bens inferiores a R\$326,61 quanto aqueles que possuam vida útil inferior a um ano, independentemente de seu valor de aquisição, a fiscalização utiliza, diferentemente do comando legal, concomitantemente, as duas hipóteses, ou seja, os bens não-ativáveis devem ter preço de aquisição inferior a R\$326,61 e vida útil inferior a um ano. Além disso, pela verificação da exata descrição e da funcionalidade dos insumos em relação aos quais a fiscalização negou o crédito, percebe-se que se tratam de produtos intermediários por excelência, que têm contato físico com o produto (ouro) em forma de minério ou polpa de minério; desgastam-se no processo produtivo ao qual são essenciais e não são partes e nem peças de máquinas. Entre eles estão: pás; pneus



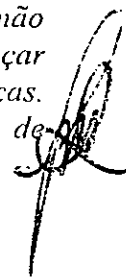
das máquinas de transportes que trafegam dentro da mina; rotores em geral; voluta (LA e LS); cabo de aço e oxigênio;

d) resta comprovado, portanto, o direito ao crédito de IPI apurado pela empresa na aquisição dos insumos, por se tratarem de produtos intermediários nos termos do Regulamento do IPI e do próprio Parecer Normativo CST 65, de 1979. Para que seja comprovada a funcionalidade e as características de cada insumo acima, como forma de refutar a alegação do fiscal de que se trata de partes e peças ativáveis e/ou insumos que não mantêm contato direto com o produto, a ora requerente protesta desde já pela produção de prova pericial, nos termos do que dispõe o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

V – DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DECORRENTE DE GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA, TRANSPORTES, OXIGÊNIO E COMBUSTÍVEIS

a) a Lei nº 9.363, de 1996, que trata do crédito presumido de IPI, em seu artigo 3º, caput, determina que as normas a serem são observadas como subsidiárias são as que regem a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins, pois o que se pretende é extirpar toda a incidência das referidas contribuições nas etapas anteriores à exportação. Ademais, se o IPI não incide sobre os serviços de transporte; sobre operações de energia elétrica ou de telecomunicações, atividades que se sujeitam, exclusivamente, por força de limitações constitucionais, ao ICMS, não faz sentido lógico em a legislação do IPI incluir, entre os conceitos de matéria-prima e produto intermediário, que conferem direito ao crédito deste imposto, as aquisições de insumos fora do alcance da incidência do próprio IPI, se o requisito primário para a tomada de créditos de IPI, segundo a Lei nº 4.502, de 1964, a incidência na etapa anterior. Sendo assim, o sentido da Lei nº 9.363, de 1996, é, através de crédito presumido, eliminar o custo de PIS e Cofins nas etapas da cadeia produtiva e, para tanto, se faz necessário verificar se as matérias-primas ou produtos intermediários sofreram a incidência do PIS e Cofins e nunca do IPI.

b) se o Conselho de contribuintes, nos julgamentos dos recursos 117.102; 109.375; 115.094 e 107.894, entre outros, considerou, no cálculo do CP, passíveis de créditos as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, que sequer sofrem a incidência do PIS e da Cofins e do IPI, o que se dirá de aquisições de produtos submetidos a essa incidência? Nos citados julgados, o Conselho de Contribuintes chega a mencionar que se a Fiscalização estivesse correta em glosar créditos de aquisições de não contribuintes deveria retornar em toda a cadeia para alcançar outros custos dos fornecedores incorridos com pessoas físicas. Diga-se que, no presente caso, para manter o objetivo de



desonerar a exportação, o mesmo deveria ocorrer com os insumos de energia elétrica, oxigênio, lubrificantes, frete e combustíveis;

c) considerando, portanto, que as normas de direito são extraídas de todo o sistema jurídico e não apenas de regras isoladas, torna-se imperioso que a Administração Tributária passe a analisar o Crédito Presumido de IPI com base em sua lógica sistêmica;

d) especificamente com relação aos combustíveis e à energia elétrica, as Leis nºs 10.637, de 2002 (na redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003), e 10.833, de 2003, que tratam das contribuições PIS e Cofins, ao autorizarem inclusão do custo da energia elétrica no cálculo dos créditos no regime não cumulatividade, reconhecem que ela é um insumo essencial qualificável como produto intermediário.

VI – DA POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DE IPI PELA SELIC

(...)

Por fim, a contribuinte ratificou: a sua tese sobre a decadência do direito de o Fisco indeferir o pedido de ressarcimento; o pedido de realização de perícia, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972; o pedido de reconhecimento do direito ao total do valor creditório requerido.

A 3ª Turma da DRJ manteve o indeferimento do Pedido, nos termos do Acórdão de fls. 214/233.

O Recurso Voluntário de fls. 237/271, tempestivo, insiste no ressarcimento integral, repisando todas as alegações de inconformidade, inclusive a incidência da taxa Selic, e contestando a decisão recorrida.

Contra o entendimento da decisão recorrida, segundo o qual o processo de mineração é considerado como de não-industrialização, sendo o ouro um produto NT, afirma que se dedica à lavra de minério de ouro, num processo industrial iniciado na mina, com a lavra, sendo essa etapa indissociável do beneficiamento do ouro. Para a recorrente, a industrialização compreende todo o processo, desde a perfuração da rocha bruta e até a fundição do ouro.

Em aditamento ao Recurso Voluntário, foi protocolizada a petição de fls. 288/290, com anexos. Nela é requerida diligência, visando investigar os fretes vinculados aos insumos em questão. Considerando que a fiscalização afastou, *a priori*, o crédito relativo a fretes, por entender que tal despesa não se enquadra no conceito de produto intermediário, não levantando por isso as notas fiscais e respectivos conhecimentos de transporte, enquanto a DRJ, diferentemente, admitiu incluir na base de cálculo do incentivo o frete pago pelo adquirente a terceiros que sejam pessoas jurídicas contribuintes do PIS e COFINS, desde que o conhecimento de transporte emitido seja vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição do insumo (menciona, em favor de sua interpretação, Boletim Central nº 147, de

04/08/1998), a Recorrente argüi que a diligência comprovará a vinculação direta entre os conhecimentos de frete e os insumos adquiridos, conforme exemplares de notas fiscais e respectivos conhecimentos que anexa (fls. 291/302).

Pronunciando-se sobre o aditamento ao Recurso, e referendo-se ao § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a Procuradoria da Fazenda Nacional solicita o seu desentranhamento dos autos, por não ter a contribuinte demonstrado a existência de uma das hipóteses que autorizam a apresentação de prova documental em momento posterior à impugnação (fls. 317/319).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a smaller, more complex mark.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

As matérias a abordar podem ser divididas da seguinte forma: 1) pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para desentranhar dos autos o aditamento ao Recurso Voluntário; 2) diligência requerida pela Recorrente, à vista da possibilidade, aventada pela decisão recorrida, de inclusão de parte dos fretes pagos pela Recorrente e vinculados diretamente aos insumos que compõe a base de cálculo do incentivo; 3) homologação (ou não) do Pedido de Ressarcimento, na situação em tela desacompanhado de pedido de compensação; 4) cômputo (ou não), na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, dos valores relativos a produtos empregados pela Recorrente; e 5) a incidência ou não da taxa Selic, sobre o valor do ressarcimento deferido.

ADITAMENTO AO RECURSO VONTÁRIO

Com as peças acostadas aos autos após protocolizado o Recurso Voluntário, é requerida diligência visando investigar os fretes vinculados aos insumos em questão, levando em conta que a decisão recorrida viu a possibilidade de aproveitamento de tais fretes. A fiscalização, diferentemente, deixou de levantar os valores de fretes por não admitir a inclusão de qualquer deles na base de cálculo do incentivo.

Vê-se que o aditamento ao Recurso Voluntário se deu em função da decisão recorrida. Buscando fazer prevalecer o entendimento da decisão de piso, a recorrente pretende, com a juntada posterior, convencer este Colegiado da necessidade da diligência requerida. Para quem tem o mesmo entendimento da DRJ, o aditamento pode ser importante no juízo quanto à diligência. Daí caber manter as peças acostadas aos autos, pelo que deve ser indeferido o pedido da Procuradoria, no sentido de desentranhá-las.

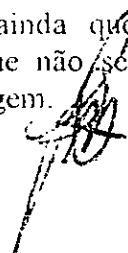
DILIGÊNCIA E FRETES

Quanto à diligência requerida, é despicienda. Não vejo justificativa para realizá-la porque, diferentemente da DRJ, interpreto que os valores dos fretes pagos pelo adquirente não compõem a base de cálculo do Crédito Presumido do IPI.

Sendo certo que o litígio envolve matéria de direito, passível de definição com os dados presentes nos autos, deve ser indeferida a solicitação de diligência.

Este Colegiado, tratando dos fretes, já decidiu, por unanimidade não haver o direito defendido pela recorrente. Refiro-me ao Acórdão nº. Repito, aqui, a interpretação adotada naquele.

Descabe computar os fretes pagos pela recorrente, ainda que vinculados diretamente aos insumos empregados no processo produtivo, vez que não se incluem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.



Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo este Parecer, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para fins de inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, o mesmo acontecendo com dispêndios diversos, como os com fretes.

A referendar a impossibilidade de se computar os gatos com fretes, decisões anteriores desta Terceira Câmara, dentre as quais os Acórdãos nºs 203-13.067, Recurso nº 150143, sessão de 03/07/2008, 203-10389, Recurso nº 129767, sessão de 12/09/2005, relator Cons. César Piantavigna, e 203-12313, Recurso nº 136899, sessão de 14/08/2007, relator Cons. Odassi Guerzoni Filho, todos unânimes no trato da matéria em foco.

NÃO HOMOLOGAÇÃO TÁTICA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO DESACOMPANHADO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A recorrente alega que o prazo para a autoridade fazendária denegar a homologação do ressarcimento pleiteado já havia expirado, nos termos da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o protocolo do pedido de Ressarcimento e a data da ciência do despacho decisório.

Para melhor esclarecer a contenda, veja-se a letra da lei (negritos acrescentados):

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Conforme o § 5º acima transcrito, a homologação tácita só se aplica à declaração de compensação. Assim acontece em razão da extinção do crédito tributário, como estipulado no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Como na situação dos autos o Pedido de Ressarcimento se encontra desacompanhado de qualquer compensação, a pretensão da Recorrente apresenta-se desarrazoada.

BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

No tocante à base de cálculo do incentivo, afora os fretes, já tratados acima, cabe decidir quanto aos insumos mencionados pela Recorrente. Em outros processos da mesma Recorrente o tema já foi tratado neste Colegiado, que deu provimento parcial para admitir créditos do IPI sobre gás O₂, conforme os seguintes julgados: nº 203-11311, Recurso nº 135.064, sessão de 11/09/2006, relator Cons. Odassi Guerzoni Filho; nº 203-11701, Recurso nº 135787, sessão de 24/01/2007, relatora Cons. Sílvia de Brito Oliveira; nº 203-12240, Recurso nº 139683, sessão de 17/07/2007, relator Cons. Antonio Bezerra Neto; e nº 203-13166, Recurso nº 139702, sessão de 07/08/2008, relator Cons. Eric Moraes de Castro. Por isto, adoto as mesmas razões de decidir dos julgados anteriores, peço que reproduzo o brilhante voto do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, no Acórdão nº 203-11311:

“(1) Glosa de insumos de insumos”

(...) não há qualquer dúvida que o processo produtivo da recorrente possui duas etapas: a extração do minério (mineração, ou lavra) e a fundição (elaboração do ouro e prata em barras). Com essa afirmação, também afasto a pretensão da interessada de considerar seu processo produtivo como sendo uno, indissociável.

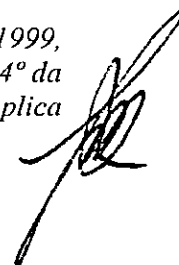
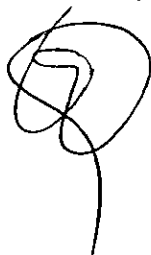
Também não se questiona que o produto obtido ao final da primeira fase é o minério em seu estado bruto, e que o mesmo, de acordo com a Tabela de Incidência do IPI, é classificado como “Não Tributado – NT”.

Nessa linha, comungo com o entendimento da DRJ, que não reconheceu o direito ao crédito de IPI para aquelas mercadorias empregadas na primeira etapa, a mineração, vez que, esta fase não está compreendida no conceito de industrialização, e, em não estando, o valor do IPI incidente sobre as mercadorias que neste processo tenham sido empregadas não pode ser aproveitado.

Busquemos, pois, os dispositivos legais que sustentam tal entendimento, iniciando pelo conteúdo do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 17/04/2006, que, ao explicitar sobre a abrangência dos créditos previstos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, no artigo 11, da Lei nº 9.779/99 e no artigo 4º da IN SRF 33/99, dispôs:

“Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:



I – com a notação 'NT' (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II – amparados por imunidade;

III – excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no artigo 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior."

Assim, diferentemente do que supôs a interessada ao invocar os inciso II e o parágrafo único em seu favor, o referido ato interpretativo não a socorre, vez que está nos seus incisos I e III o fundamento para o não aproveitamento do crédito, ou seja, o produto final obtido na fase de mineração é um produto natural, em seu estado bruto, com a notação NT, e excluído do conceito de industrialização.

Lembre-se que o conceito de industrialização, à luz da legislação do IPI, abrange apenas os produtos tributados, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero. Os produtos não tributados (NT), por se situarem fora do campo de incidência do imposto, não se inserem naquele conceito, não sendo considerados, para os efeitos do IPI, como produtos industrializados. Esta é a dicção dos artigos 2º e 8º do Regulamento do IPI, Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, respectivamente:

"Art. 2º (...)Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13)" Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)." E as operações a que se refere o artigo 4º são as de transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento ou reacondicionamento, não se incluindo, portanto, a de extração mineral.

Esse entendimento está esmiuçado no § 3º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04/03/1999, que, ao tratar do registro e aproveitamento dos créditos de IPI relacionados ao artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e aos artigos 178 e 179 do Decreto nº 2.637/1998, dispôs:

"Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria-prima (MP, produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escritura fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

(...) § 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Pelo exposto, portanto, mostra-se correto o posicionamento da DRJ ao considerar inaproveitáveis os créditos de IPI originados das notas fiscais de compra de mercadorias utilizadas na fase de extração de minério.

“(2) Partes e peças ativáveis e (3) Sem contato direto com o produto.”

Para esses dois tópicos a DRJ fundamentou seu posicionamento praticamente no Parecer Normativo CST nº 65/79.

Não obstante a irresignação da interessada, alegando que referido ato, ao estabelecer requisitos para o creditamento do IPI, avançou além dos limites traçados pela lei, estou de acordo com a DRJ nele ter se apoiado. Ademais, a apreciação quanto à legalidade da norma não é de competência deste colegiado, que reiteradamente, tem decidido por abster-se de fazê-lo.

A legislação do IPI, ao tratar dos seus créditos básicos, especialmente no art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), equivalente ao art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), informa o seguinte:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando especificamente do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Considerando que as matérias-primas e produtos intermediários nem sempre incorporam fisicamente o produto final, a legislação do IPI vem, historicamente, estabelecendo que compreender-se-iam entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, fossem consumidos no processo de

industrialização. O inciso I do art. 27 do Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965 (RIPI/65), ao tratar de deduções do imposto previa:

Art. 27. Para efeito do recolhimento, será deduzido do valor resultante do cálculo, na forma do art. 29:

I - o imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprêgo na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados, compreendidos, entre os primeiros, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, são consumidos no processo de industrialização; (grifo meu) O inciso I do art. 30 do Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967 (RIPI/67), regulando o direito ao crédito do imposto estabeleceu:

"Art. 30. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se pelo imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprêgo na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III, do § 1º do art. 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização. (grifo meu) O inciso I do art. 32 do Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972 (RIPI/72), além de manter o mesmo texto no que se refere ao consumo no processo industrial, foi mais restritivo ao tratar da matéria, estabelecendo que o direito ao crédito só ocorreria se o consumo das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fosse imediato e integral:

"Art. 32. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se do imposto:

I - Relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, importados ou de fabricação nacional, recebidos para emprego na industrialização de produtos tributados, por estabelecimento industrial ou pelo estabelecimento a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 3º, compreendidos, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, imediata e integralmente, no processo de industrialização. (grifo meu) Tal restrição foi eliminada pelo RIPI/79 (Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979). Por outro lado, esse Regulamento trouxe como novidade a vedação ao crédito referente a produtos classificados no ativo permanente:

Art. 66. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64, arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 8º):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e

produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (grifo meu) Essa redação foi mantida pelo RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, inciso I) e pelo RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, art. 147, inciso I):

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."

Através do histórico apresentado vê-se que o fato do bem estar ou não classificado no ativo permanente não poderia, isoladamente, ser o fator decisivo para o direito ao crédito, visto que tal disposição só foi prevista a partir do RIPI/79. O que sempre existiu foi a exigência de que o bem, embora não se integrando ao novo produto, fosse consumido no processo de industrialização.

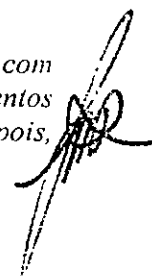
Assim, a questão decisiva sempre foi o consumo do bem no produto final.

Parilho do entendimento manifestado no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal nº 65, de 1979, segundo o qual esses bens devem guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que se integram ao produto final: "...semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida. "Nessa ótica não se pode aceitar o crédito em relação àqueles itens relacionados e descritos na tabela acima, ou porque são partes e peças de máquinas utilizadas no processo de extração do minério bruto, ou porque não entram em contato direto com o produto em elaboração, tendo seu desgaste de forma natural com o uso e não pelo contato com o produto industrializado, que é o ouro.

Excepciono de tal regramento, entretanto, o produto denominado Gás O₂, por entender que o mesmo entra em contato direto com o produto obtido ao final da segunda etapa do processo de industrialização.

Acertada, portanto, a decisão da DRJ ao considerar como indevidos os créditos de IPI originários de mercadorias cuja utilização no processo produtivo não se dá mediante o contato direto com o produto final, exceção feita, pelas razões acima expostas, ao referido Gás O₂."

Relativamente aos materiais relacionados na peça recursal, com exceção do oxigênio (gás O₂), considero irrelevantes os argumentos expendidos para justificar sua classificação no ativo permanente, pois,



independentemente de pertencerem ou não a esse grupo do ativo, não os considero passíveis de gerar direito a crédito do IPI, por não se conformarem ao art. 147 do Ripi/98, observados os esclarecimentos do Parecer CST nº 65, de 1979, e, portanto, as aquisições daqueles materiais não podem integrar o valor total das aquisições, no cálculo do crédito presumido em tela.

Gás O2 A ressalva feita ao gás O2 decorre do entendimento de que é utilizado em contato direto com o produto final. Esse entendimento foi exposto no voto do Ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, integrante do Acórdão nº 203-11.313, proferido em processo dessa mesma pessoa jurídica, julgado em 19 de setembro de 2006, cujo trecho reproduzo:

"(...)Partilho do entendimento manifestado no Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Receita Federal nº 65, de 1979, segundo o qual esses bens devem guardar semelhança com as matérias-primas e produtos intermediários que se integram ao produto final: "...semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida. "Nessa ótica não se pode aceitar o crédito em relação àqueles itens relacionados e descritos na tabela acima, ou porque são partes e peças de máquinas utilizadas no processo de extração do minério bruto, ou porque não entram em contato direto com o produto em elaboração, tendo seu desgaste de forma natural com o uso e não pelo contato com o produto industrializado, que é o ouro. Excepciono de tal regramento, entretanto, o produto denominado Gás O2, por entender que o mesmo entra em contato direto com o produto obtido ao final da segunda etapa do processo de industrialização.

Acertada, portanto, a decisão da DRJ ao considerar como indevidos os créditos de IPI originários de mercadorias cuja utilização no processo produtivo não se dá mediante o contato direto com o produto final, exceção feita, pelas razões acima expostas, ao referido Gás O2.

(...) "Dessa forma, relativamente aos insumos, apenas se admite o crédito oriundo das aquisições de gás O2, na composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

JUROS SELIC

Doravante cuido da incidência dos juros Selic, admitindo que o tema é tormentoso e envolve muita divergência. Mais uma vez, repito interpretação adotada anteriormente.

Julgo impossibilitada a aplicação de tais juros, primeiro porque a taxa Selic é inconfundível com os índices de inflação – não se trata, pois, de mera correção monetária, e segundo porque ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação.



Não se constituindo em mera correção monetária, *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível no intervalo a correção monetária.

Todavia, desde 01/01/96 não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

No sentido de que a Selic não deve ser aplicada nos pedidos de ressarcimento, menciono o Acórdão nº 202-13.651, sessão de 19/03/2002, da lavra do saudoso Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, e ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, também já decidiu no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se a posição da CSRF:

" Número do Recurso: 201-111325

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10120.001391/97-28

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IPI

Recorrente: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00

Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques

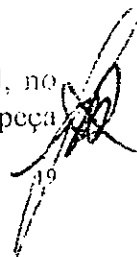
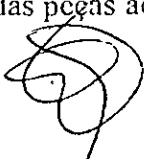
Acórdão: CSRF/02-01.772

Decisão: NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE

Ementa: IPI. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso.

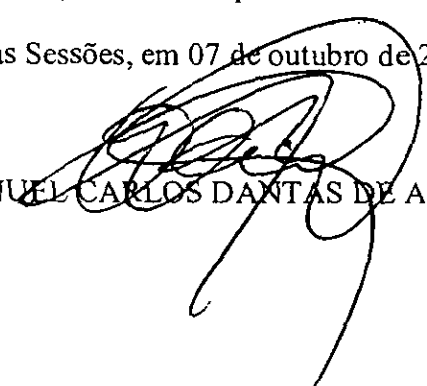
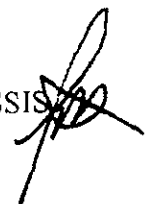
CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro a solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de desentranhamento das peças acostadas pelo contribuinte após a interposição da peça



recursal, rejeito a diligência requerida pela Recorrente, e no mérito dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para computar, na base de cálculo do incentivo, os valores das aquisições de insumos a cooperativas, realizadas a partir de novembro de 1999, bem como do gás O2.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS 



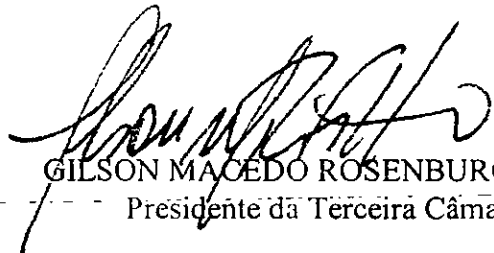
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13605.000430/99-50
Recurso nº: 139682

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fica o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional credenciado(a) intimado(a) a tomar ciência do Acórdão nº 203-13309.

Brasília, 14/05/2009


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

--